

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14417 - RN (0001242-13.2015.4.05.8400)

APTE : ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA

ADV/PROC: FLÁVIO EDUARDO RIBÉRIO COSTA (RN010021) E OUTROS

APTE : FRANCISCO CELESTINO DA SILVA REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APTE : ANGELO WAGNER ALVES

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM :14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS COMINADAS. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS.

- 1. Cuida-se, na origem, de ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ÂNGELO WAGNER ALVES, FRANCISCO CELESTINO DA SILVA e ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA, imputando-lhes a prática do crime previsto no Art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal;
- 2. Consoante narrativa do *Parquet* Federal, foram constatadas, a partir de dados do próprio INSS, diversas fraudes em benefícios previdenciários, sendo que ÂNGELO WAGNER ALVES seria responsável por muitas delas, mediante confecção e alteração de documentos utilizados na instrução dos requerimentos dirigidos àquela autarquia previdenciária;
- 3. Segundo a imputação, com arrimo nos elementos informativos do IPL nº 0395/2012, a acusada ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA pleiteou, por intermédio de procuração outorgada em favor de ÂNGELO WAGNER ALVES, benefício de pensão por morte (NB 21/154.027.742-6), em razão do óbito do instituidor Josenildo Kerino da Silva, seu alegado cônjuge, em 09/02/2011;
- 4. Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a fraude ocorreu através da operacionalização de documentos falsos, dentre eles a certidão de óbito de Josenildo Kerino da Silva, tendo o acusado FRANCISCO CELESTINO DA SILVA atestado o falecimento de tal senhor perante o Cartório de Ielmo Marinho/RN, a pedido de ÂNGELO WAGNER, muito embora desconhecesse se efetivamente tal pessoa teria vindo a óbito e que, na ocasião, todos os três denunciados estavam presentes no cartório, figurando como declarante ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA. Ainda de acordo com o entendimento ministerial, houve também a criação de vínculo laboral fictício do suposto



instituidor do benefício, gerando, assim, a qualidade de segurado necessária à concessão da pensão por morte, conforme apuratório acostado às fls. 32/39, 56, 132 do caderno investigativo;

- 5. Narra o Parquet Federal que o intento delituoso resultou pagamento de R\$ 19.879,77 (dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), no lapso temporal entre abril e setembro de 2011 (fls. 67/69 do IPL apensado) à denunciada ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA;
- 6. Trata-se, agora, de apelações criminais (3) interpostas por ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCO CELESTINO DA SILVA e ANGELO WAGNER ALVES contra sentença exarada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da SJ/RN que, julgando procedente a denúncia, condenou-os pela prática do crime previsto no Art. 171, *caput* e § 3º, do CP, aplicando-lhes as penas da seguinte forma:
 - 6.1) ANGELO WAGNER ALVES 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;
 - 6.2) FRANCISCO CELESTINO DA SILVA 02 (dois) anos de reclusão, mais 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;
 - 6.3) ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 100 (cem) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;
- 7) A preliminar de nulidade por falta de suspensão condicional do processo não procede, tendo em vista a pena abstratamente cominada para este tipo de estelionato, praticado em detrimento do INSS (com pena mínima de 01 ano e 04 meses de reclusão, conforme CP, Art. 171, § 3º), fora do alcance da benesse processual pretendida (Lei 9099/95, Art. 89; CP, Art. 77, *caput*);
- 8) Autoria e materialidade criminais estão devidamente comprovadas, inclusive pela confissão realizada por dois dos acusados. O terceiro confirmou, objetivamente, os fatos que lhe são imputados, embora não admita a ciência, subjetiva, quanto à ilicitude que estava cometendo ao praticá-los. Sua alegação, porém, não está em harmonia com a prova feita durante a instrução, de modo que a condenação deve ser mantida também quanto a ele;



- 9) As penas cominadas, porém, padecem de irregularidades, merecendo ajustes:
 - 9.1) somente uma circunstância (CP, Art. 59) é prejudicial, relativamente aos três acusados de fato, a <u>culpabilidade</u> do réu ÂNGELO WAGNER deve ser valorada negativamente, mercê do engenho em fabricar documentos falsos, revelando um grau acentuado de lesividade (penabase de 01 ano e 06 meses de reclusão). Todos os outros fatores inerentes à pena-base descabem ser valorados em desfavor dos três acusados, seja pela presunção de inocência (a impedir que a só existência de processos penais ainda em curso pudesse implicar valoração negativa dos antecedentes ou da personalidade), seja porque o "não estar passando por dificuldades financeiras" não afeta especialmente a culpabilidade presente na conduta, seja, finalmente, porque as consequências do crime não foram especialmente graves (prejuízo inferior a R\$ 20.000,00);
 - 9.2) em segunda-fase, ainda com relação ao réu ÂNGELO WAGNER, vicejam a atenuante da confissão (CP, Art. 65, III, d) e a agravante da coordenação das atividades dos demais réus (CP, Art. 62, I), ambas compensando-se mutuamente. Em relação aos demais acusados, com a pena-base estipulada no mínimo legal, a confissão não poderia implicar redução ainda maior, nos termos da Súmula 231 do STJ);
 - 9.3) em terceira-fase, incide a causa de aumento prevista no CP, Art. 171, § 3º, de modo que, à míngua de outras causas de aumento (não previstas em sentença, nem abordadas em possível apelo ministerial), as penas restam estipuladas no seguintes:
 - 9.3.1) ANGELO WAGNER ALVES 02 (dois) anos de reclusão (regime aberto), mais 60 (sessenta) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;
 - 9.3.2) FRANCISCO CELESTINO DA SILVA 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (regime aberto), mais 10 dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;
 - 9.3.3) ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (regime aberto), mais 10 dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos:



- 10) Todos os acusados fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do CP, Art. 44;
- 11) Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2018.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator



RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de apelações criminais (3) interpostas por ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCO CELESTINO DA SILVA e ANGELO WAGNER ALVES contra sentença exarada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da SJ/RN que, julgando procedente a denúncia, condenou-os pela prática do crime previsto no Art. 171, *caput* e § 3º, do CP, aplicando-lhes as penas da seguinte forma:

- ANGELO WAGNER ALVES: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos:
- FRANCISCO CELESTINO DA SILVA: 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;
- ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em suas razões, ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA alega nulidade da sentença, porquanto não lhe teria sido oportunizada a suspensão condicional do processo. Subsidiariamente, pede a redução tanto da pena privativa de liberdade e quanto da multa fixada pelo juízo *a quo*.

Por sua vez, ANGELO WAGNER ALVES requer (i) a diminuição da pena-base e da multa; ii) exclusão das agravantes previstas nos Arts. 61, II, g, e 62, I, ambos do CP; iii) aplicação da continuidade delitiva ao invés do concurso material, tendo em vista a existência de outras duas condenações pela prática do delito que se refere a presente ação.

Já FRANCISCO CELESTINO DA SILVA objetiva sua absolvição, arguindo ausência de dolo. Demais disso, pugna pela exclusão da condenação de comunicar ao juízo suas atividades, sob o argumento de que não há embasamento legal para tal obrigação. Pretende, ainda, a minoração da penabase, da multa e do tempo de prestação de serviços à comunidade.



Contrarrazões apresentadas pelo MPF às fls. 328/347.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo improvimento do apelo de ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA e pelo provimento parcial das apelações de FRANCISCO CELESTINO DA SILVA e ANGELO WAGNER ALVES.

Houve revisão.

É o que importa relatar.



VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Consoante relatado, trata-se de apelações criminais (3) interpostas por ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCO CELESTINO DA SILVA e ANGELO WAGNER ALVES contra sentença exarada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da SJ/RN que, julgando procedente a denúncia, condenou-os pela prática do crime previsto no Art. 171, *caput* e § 3º, do CP, aplicando-lhes as penas da seguinte forma:

- ANGELO WAGNER ALVES: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos:
- FRANCISCO CELESTINO DA SILVA: 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;
- ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em suas razões, ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA alega nulidade da sentença, porquanto não lhe teria sido oportunizada a suspensão condicional do processo. Subsidiariamente, pede a redução tanto da pena privativa de liberdade e quanto da multa fixada pelo juízo *a quo*.

Por sua vez, ANGELO WAGNER ALVES requer (i) a diminuição da pena-base e da multa; ii) exclusão das agravantes previstas nos Arts. 61, II, g, e 62, I, ambos do CP; iii) aplicação da continuidade delitiva ao invés do concurso material, tendo em vista a existência de outras duas condenações pela prática do delito que se refere a presente ação.

Já FRANCISCO CELESTINO DA SILVA objetiva sua absolvição, arguindo ausência de dolo. Demais disso, pugna pela exclusão da condenação de comunicar ao juízo suas atividades, sob o argumento de que não há embasamento legal para tal obrigação. Pretende, ainda, a minoração da penabase, da multa e do tempo de prestação de serviços à comunidade.

Analiso, então, o que me cabe.



A preliminar de nulidade por falta de suspensão condicional do processo não procede, tendo em vista a pena abstratamente cominada para este tipo de estelionato, praticado em detrimento do INSS (com pena mínima de 01 ano e 04 meses de reclusão, conforme CP, Art. 171, § 3º), fora do alcance da benesse processual pretendida (Lei 9099/95, Art. 89; CP, Art. 77, caput).

Vou ao mérito.

Trata-se, na origem, de ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ÂNGELO WAGNER ALVES, FRANCISCO CELESTINO DA SILVA e ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA, imputando-lhes a prática do crime previsto no Art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal.

Consoante narrativa do *Parquet* Federal, foram constatadas, a partir de dados do próprio INSS, diversas fraudes em benefícios previdenciários, sendo que ÂNGELO WAGNER ALVES seria responsável por muitas delas, mediante confecção e alteração de documentos utilizados na instrução dos requerimentos dirigidos àquela autarquia previdenciária.

Segundo a imputação, com arrimo nos elementos informativos do IPL nº 0395/2012, a acusada ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA pleiteou, por intermédio de procuração outorgada em favor de ÂNGELO WAGNER ALVES, benefício de pensão por morte (NB 21/154.027.742-6), em razão do óbito do instituidor Josenildo Kerino da Silva, seu alegado cônjuge, em 09/02/2011.

Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a fraude ocorreu através da operacionalização de documentos falsos, dentre eles a certidão de óbito de Josenildo Kerino da Silva, tendo o acusado FRANCISCO CELESTINO DA SILVA atestado o falecimento de tal senhor perante o Cartório de Ielmo Marinho/RN, a pedido de ÂNGELO WAGNER, muito embora desconhecesse se efetivamente tal pessoa teria vindo a óbito e que, na ocasião, todos os três denunciados estavam presentes no cartório, figurando como declarante ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA. Ainda de acordo com o entendimento ministerial, houve também a criação de vínculo laboral fictício do suposto instituidor do benefício, gerando, assim, a qualidade de segurado necessária à concessão da pensão por morte, conforme apuratório acostado às fls. 32/39, 56, 132 do caderno investigativo.

Narra o Parquet Federal que o intento delituoso resultou pagamento de R\$ 19.879,77 (dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14417 - RN (0001242-13.2015.4.05.8400)

sete centavos), no lapso temporal entre abril e setembro de 2011 (fls. 67/69 do IPL apensado) à denunciada ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA.

Tenho, assim como concluído em primeiro grau, que autoria e materialidade criminais estão devidamente comprovadas, inclusive pela confissão realizada por dois dos acusados. O terceiro confirmou, objetivamente, os fatos que lhe são imputados, embora não admita a ciência, subjetiva, quanto à ilicitude que estava cometendo ao praticá-los. Sua alegação, porém, não está em harmonia com a prova feita durante a instrução, de modo que a condenação deve ser mantida também quanto a ele.

Colho da sentença as seguintes passagens, a cujos termos adiro:

- "20. No caso em exame, percebo a materialidade se encontra demonstrada nos autos. Com efeito, a partir da análise dos documentos constantes do Inquérito Policial nº 0395/2012 Apenso, instaurado pela Polícia Federal, juntamente com as provas produzidas durante a instrução, conclui-se que ÂNGELO WAGNER ALVES, FRANCISCO CELESTINO DA SILVA e ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em virtude de fraude no benefício previdenciário de nº 21/154.027.742-6.
- 21. Com efeito, o benefício previdenciário nº 21/154.027.742-6 (pensão por morte) foi concedido em favor de ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA, tendo como instituidor Josenildo Kerino da Silva, seu suposto cônjuge, cujo falecimento teria ocorrido em 09/02/2011.
- 22. Entretanto, restou comprovado nos autos que diversos documentos foram forjados a fim de constituir o direito relativo à concessão desse benefício.
- 23. Com relação à certidão de casamento apresentada perante a Autarquia Previdenciária para requerimento do benefício, em atendimento à solicitação do Grupo de Trabalho do INSS, o Cartório Único de Afonso Bezerra/RN certificou a inexistência de assento de casamento entre a denunciada ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA e Josenildo Kerino da Silva (fl. 56 do IPL nº 0395/2012).
- 24. Outrossim, também foram verificadas inconsistências na declaração/certidão de óbito apresentada no requerimento administrativo. Restou esclarecido que o médico que assina a declaração de óbito nº 15013844-0 (fl. 27 do IPL nº 0395/2012) não pertence e nunca pertenceu ao quadro de pessoal do Instituto Técnico-Científico de Polícia, conforme informação prestada pelo órgão à fl.39 do caderno investigativo.
- 25. Ademais, em cumprimento à solicitação de pesquisa de nº 13299256644/0001, feita pelo Grupo de Trabalho para Monitoramento



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14417 - RN (0001242-13.2015.4.05.8400)

Operacional de Benefícios, o encarregado do setor de arquivo do Instituto Técnico Científico de Polícia (Sr. Valdir) realizou consultas no livro de entrada de corpos causados de mortes trágicas e não localizou o assentamento do Sr. Josenildo Kerino da Silva na data de 09/02/2011 (apontada na respectiva declaração de óbito), como também em datas próximas a esta (fls. 28/29 do IPL nº 0395/2012). Corroborando essa informação, apesar de constar na certidão de óbito de Josenildo Kerino da Silva que ele foi sepultado no Cemitério Público de Igapó, em Natal/RN, em diligência realizada pela Polícia Federal, foi realizada pesquisa no livro de assentamentos do cemitério, não existindo qualquer registro deste sepultamento (fl. 132 do IPL nº 0395/2012).

- 26. Ademais, para reconhecimento da qualidade de segurado de Josenildo Kerino da Silva e consequente concessão do benefício de pensão por morte, foi gerado um curto vínculo empregatício fictício, cujas remunerações foram inseridas pela empresa Comercial Dantas de Bebidas Ltda. (CNPJ nº 08.641.718/0001-79), por meio de GFIP's extemporâneas ao vínculo e ao próprio óbito do pretenso segurado (fls. 32/38 do IPL nº 0395/2012). Cumpre salientar, também, que foi verificado que o sócio-gerente da empresa Comercial Dantas de Bebidas Ltda. figurou como responsável pelo envio dessas informações ao sistema GFIP-WEB em 23/02/2011, todavia, consta do Sistema Informatizado de Óbitos (SISOBINET) o seu falecimento em data anterior ao envio, a saber, 28/10/2009 (fls. 42/43 do IPL nº 0395/2012).
- 27. Em virtude da fraude nos documentos, o intento delituoso resultou num pagamento indevido de R\$19.879,77 (dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ao mantê-lo em erro, razão pela qual incide no presente caso a causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171, do Código Penal.

(...)

- 28. Quanto à autoria do delito em análise, os elementos carreados aos autos e a própria confissão do réu Ângelo Wagner Alves comprovam sua participação na prática criminosa.
- 29. O acusado, interrogado perante este Juízo, conforme termo de audiência de fls. 112/113 e mídia acostada à fl. 114, confessou a prática do crime, ocasião em que confirmou a atuação direta nas falsificações documentais perpetradas visando à concessão do benefício de pensão por morte.
- 30. Conforme se depreende do seu interrogatório perante este Juízo (termo de audiência de fls. 112/113 e mídia acostada à fl. 114), Ângelo Wagner Alves, após conseguir a declaração de óbito sabidamente falsa com o exservidor do INSS João Cândido, o acusado, coordenando toda a atividade criminosa, foi até o cartório da cidade de lelmo Marinho/RN, juntamente com



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14417 - RN (0001242-13.2015.4.05.8400)

os denunciados Francisco Celestino da Silva e Eridan Rodrigues de Souza, a fim de obter Certidão de Óbito ideologicamente falsa, figurando, na oportunidade, como testemunha.

- 31. Urge mencionar, também, que o acusado Ângelo Wagner Alves, utilizando-se dos seus conhecimentos decorrentes da sua profissão de Técnico em Contabilidade, foi o responsável pela inserção de vínculo empregatício fictício a fim de subsidiar a qualidade do pretenso segurado. Nessa mesma linha, a testemunha arrolada pela acusação Priscila Felipe Medeiros da Câmara Castro, em seu depoimento prestado em Juízo (termo de audiência de fls. 112/113 e mídia acostada à fl. 114), afirmou que na atuação do Grupo de Trabalho para Monitoramento Operacional de Benefícios foram verificados lançamentos extemporâneos de GFIP's e, realizadas pesquisas nas empresas, estas, na maioria das vezes, não confirmavam os vínculos empregatícios, sendo de se destacar, ainda, as remunerações altas declaradas (no teto previdenciário).
- 32. Depreende-se inclusive da própria confissão judicial do denunciado ÂNGELO WAGNER ALVES que após a concessão da pensão por morte em favor de Eridan Rodrigues de Souza, ficou acordado entre eles o rateio em 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício."

(...)

- 33. Também restou comprovada a autoria de Francisco Celestino da Silva no crime de estelionato apurado na presente demanda.
- 34. Cumpre destacar que Francisco Celestino da Silva, consoante afirmado em seu interrogatório perante este Juízo (termo de audiência de fls. 112/113 e mídia de fl. 114), é ex-sogro do acusado Ângelo Wagner Alves e foi o responsável por apresentar e promover o encontro entre este e à denunciada Eridan Rodrigues de Souza.
- 35. Ademais, ficou nitidamente esclarecido através dos depoimentos judiciais dos acusados (termo de audiência de fls. 112/113 e mídia de fl. 114), que Francisco Celestino da Silva, utilizando seu próprio veículo, se deslocou juntamente com Ângelo Wagner Alves e Eridan Rodrigues de Souza até o cartório da cidade de Ielmo Marinho/RN e atestou o óbito de Josenildo Kerino da Silva, sem, todavia, conhecer tal pessoa.
- 36. Importante mencionar que não merece prosperar a alegação de que Francisco Celestino da Silva é analfabeto e não sabia o teor do documento no qual estava assinando como testemunha no cartório, uma vez que no seu interrogatório prestado neste Juízo (mídia de fl. 114) este afirmou que tinha conhecimento que estava atestando o óbito do suposto cônjuge de Eridan Rodrigues de Souza, apesar de desconhecer o fato que a mesma era casada.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14417 - RN (0001242-13.2015.4.05.8400)

- 37. Merece destaque, também, o interrogatório prestado pelo acusado Francisco Celestino da Silva perante a autoridade policial (fls. 144/145 do IPL nº 0395/2012), ocasião em que declarou: "Que conhece Eridan Rodrigues de Souza há muitos anos, em que pese não saber se esta foi ou não casada com Josenildo Kerino da Silva". Nesse sentido, os depoimentos neste Juízo (mídia de fl. 114) de Francisco Celestino da Silva e Eridan Rodrigues de Souza foram uníssonos em afirmar a existência de antiga e estreita amizade pessoal entre eles. Assim, não é razoável crer que Francisco Celestino da Silva, conhecendo Eridan Rodrigues de Souza há mais de 20 anos, frequentando sua casa e da sua família, não tivesse qualquer conhecimento de que a mesma era casada e que seu suposto cônjuge veio a óbito.
- 38. Ademais, em que pese Francisco Celestino da Silva ter afirmado em sede policial (fls. 144/145) e ratificado neste Juízo (mídia de fl. 114) desconhecer o fato de que seu ex-genro, Ângelo Wagner Alves, dedicava-se a perpetrar fraudes em face do INSS, tal alegação não merece prosperar. Da análise probatória infere-se que Francisco Celestino da Silva tinha conhecimento de toda a empreitada criminosa, não havendo suporte fático a afirmação feita em seu interrogatório judicial de que teve a intenção de ajudar Eridan Rodrigues de Souza à percepção de benefício junto ao INSS, através dos conhecimentos de contador do seu ex-genro Ângelo Wagner Alves.
- 39. Dessa forma, comprovada a autoria de Francisco Celestino da Silva no crime em análise.

(...)

- 40. Com relação à participação da acusada Eridan Rodrigues de Souza no crime apurados nos presentes autos, também entendo que restou demonstrada ao fim da instrução processual.
- 41. Embora a acusada em seu interrogatório tenha negado a participação no ilícito, as demais provas dos autos apontam em sentido contrário.
- 42. Importante registrar que às fls. 101/102 do IPL nº 0395/2012 foi acostada procuração outorgada por Eridan Rodrigues de Souza em favor de Ângelo Wagner Alves com poderes para representá-la junto à Autarquia Previdenciária, sendo confirmada a assinatura da denunciada através do Laudo Pericial nº 018/2013 SETEC/SR/DPF/RN (fls. 171/177 do IPL nº 0395/2012).
- 43. Ademais, a acusada Eridan Rodrigues de Souza afirmou em sede policial (fls. 126/127 do IPL nº 0395/2012), ratificando em depoimento prestado neste Juízo (mídia à fl. 114), que desconhece as pessoas de ÂNGELO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14417 - RN (0001242-13.2015.4.05.8400)

WAGNER ALVES e Josenildo Kerino da Silva. Em que pese tal informação, Eridan Rodrigues de Souza, juntamente com os demais denunciados, compareceu ao cartório situado na cidade de lelmo Marinho/RN e assinou, na qualidade de declarante e esposa, a Certidão de Óbito lavrada em nome de Josenildo Kerino da Silva (fl. 26 do IPL nº 0395/2012).

- 44. Verificada a falsificação de toda documentação necessária à obtenção do benefício perseguido, restou à denunciada abrir conta-corrente para recebimento da pensão por morte. Às fls. 120/123, consta resposta ao Ofício nº OFI.0014.000541-0/2015, informando o Bando do Brasil S.A. o seguinte: a) Eridan Rodrigues de Souza possui conta corrente aberta sob o número 38.207-8 agência 2623-9, na data de 21/03/2011; b) somente Eridan Rodrigues de Souza encontra-se habilitada e autorizada a movimentar a conta corrente via cartão magnético ou presencial nas agências, sendo de sua inteira responsabilidade a guarda, conservação e manuseio do respectivo cartão magnético; c) não há registro de outorga de poderes a terceiros junto à referida conta-corrente; d) o endereço cadastrado no sistema é o mesmo apresentado na abertura da conta-corrente, sito Rua Bento Candido, 602, Amarante, São Gonçalo do Amarante; d) os cartões recebidos pela cliente, através do termo de recebimento de cartão, constam a assinatura da própria cliente.
- 45. Assim, apesar de Eridan Rodrigues de Souza afirmar no seu interrogatório policial (fls. 192/194 do IPL nº 0395/212) e judicial (mídia fl. 114), que nunca recebeu qualquer valor referente à pensão por morte, tal alegação não merece ser acolhida. As informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. são de relevante esclarecimento fático, constando, inclusive a assinatura da acusada Eridan Rodrigues de Souza nos Termos de recebimento do cartão (fls. 122/123).
- 46. Por fim, o argumento explorado pela defesa da denunciada Eridan Rodrigues de Souza, na fase de instrução e alegações finais, de que esta agiu de boa-fé, sem conhecimento do teor dos documentos que estava assinando, realizando tudo em confiança a Francisco Celestino da Silva, não resta evidenciado no conjunto probatório dos autos.
- 47. Desse modo, as provas coligidas na fase investigativa e produzidas em juízo são robustas a indicar a acusada Eridan Rodrigues de Souza como autora do crime de estelionato"

As penas cominadas, porém, padecem de irregularidades, merecendo ajustes:

(1) somente uma circunstância (CP, Art. 59) é prejudicial, relativamente aos três acusados - de fato, a culpabilidade do réu ÂNGELO WAGNER



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14417 - RN (0001242-13.2015.4.05.8400)

deve ser valorada negativamente, mercê do engenho em fabricar documentos falsos, revelando um grau acentuado de lesividade (penabase de 01 ano e 06 meses de reclusão). Todos os outros fatores inerentes à pena-base descabem ser valorados em desfavor dos três acusados, seja pela presunção de inocência (a impedir que a só existência de processos penais ainda em curso pudesse implicar valoração negativa dos antecedentes ou da personalidade), seja porque o "não estar passando por dificuldades financeiras" não afeta especialmente a culpabilidade presente na conduta, seja, finalmente, porque as consequências do crime não foram especialmente graves (prejuízo inferior a R\$ 20.000,00);

- (2) em segunda-fase, ainda com relação ao réu ÂNGELO WAGNER, vicejam a atenuante da confissão (CP, Art. 65, III, d) e a agravante da coordenação das atividades dos demais réus (CP, Art. 62, I), ambas compensando-se mutuamente. Em relação aos demais acusados, com a pena-base estipulada no mínimo legal, a confissão não poderia implicar redução ainda maior, nos termos da Súmula 231 do STJ);
- (3) em terceira-fase, incide a causa de aumento prevista no CP, Art. 171, § 3º, de modo que, à míngua de outras causas de aumento (não previstas em sentença, nem abordadas em possível apelo ministerial), as penas restam estipuladas no seguintes:
 - (3.1) ANGELO WAGNER ALVES 02 (dois) anos de reclusão (regime aberto), mais 60 (sessenta) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;
 - (3.2) FRANCISCO CELESTINO DA SILVA 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (regime aberto), mais 10 dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;
 - (3.3) ERIDAN RODRIGUES DE SOUZA 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (regime aberto), mais 10 dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Todos os acusados fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do CP, Art. 44, cuja fixação deixo aos cuidados do juízo da execução.

Nestes estritos termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**.



É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal